

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000202752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019417-55.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado MARCELO BIAGGI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EVERTON ALEXANDRE SALVIATTO, JEFERSON SALVIATTO, BRUNO SALVIATTO, PEDRO ANTONIO SALVIATTO e ALEX MAGNO PERES DE ANDRADE.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelo parcialmente provido, recurso adesivo desprovido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Fortes Barbosa RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Apel ação 0019417-55. 2008. 8. 26. 0196 Apel antes e apel ados: Marcel o Bi aggi e Everton Al exandre Sal vi atto e outros Voto 5624

Ementa

Indenizatória – Procedência parcial confirmada – Condenação criminal – Suficiência - Réus que provocaram lesões no autor, ofendendo sua integridade física, perante vizinhos e familiares – Acidente automobilístico anterior que dificultou a fuga – Indenização majorada – Litigância de má-fé inocorrente - Apelo parcialmente provido, recurso adesivo desprovido.

Cui da-se de de apel ação recurso interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, parci al mente procedente i ul gou ação de indenizatória, condenando os réus, solidariamente, pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil título de danos morais, com correção a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação, reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 259/267).

0 autor aduz que os graves fatos noticiados foram comprovados, razão pela qual devem ser deferido o ressarcimento por lucros cessantes correspondentes a três meses de inatividade laboral e ser majorada a indenização por danos morais. Pretende reforma (fls. 274/283).

Apresentadas contrarrazões (fls. 286/294), os réus, simultaneamente, ofereceram recurso adesivo, aduzindo, de início, que nem todas as lesões foram oriundas das alegadas agressões,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

havendo noticia de acidente de trânsito antecedente di a dos fatos narrados na petição inicial. ao Aduzem, ademais, que o autor, tendo omitido o acidente anterior, litiga de má-fé. Ademais, segundo o próprio apelado confessa que o corréu afirmam, Pedro Salviatto não participou da agressão, decorreu de provocação feita pelo próprio autor. Finalizam, pedindo a improcedência da ação (fls. 295/306).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 322/331).

É o relatório.

De início, não se conhece do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a intimação pessoal do autor para prestar depoimento pessoal (fls. 199/201)

Na mais, na petição inicial da presente ação indenizatória, o autor relata que os réus, em 17 de novembro de 2007, o agrediram fisicamente, provocando lesões incapacitantes para o exercício de atividades habituais. Finaliza, pleiteando, indenização por danos morais e lucros cessantes (fls. 02/14).

0s réus, em contestação, alegam, no que um acidente de trânsito, ocorri do emantecedente, foi data causa das Lesões а apresentadas. Afirmam, ademais, que foi o autor quem deu causa à discussão ao provocá-los. Pleiteiam, final, a improcedência da ação (fls. 94/105).

Depois de realizada audiência de instrução e julgamento, foi proferida a sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

apelada, a qual comporta reparo somente no que se refere ao "quantum" arbitrado a título de indenização por danos morais.

Os corréus Everton Alexandro Salviatto, Pedro Antônio Salviatto e Alex Magno Peres de Andrade, foram condenados com fundamento no art. 129, §1°, I, c/c art. 44, § 2°, ambos do CP, e a sentença criminal, em 19 de maio de 2001, transitou em julgado para os réus (Ação Penal 897/08, 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca - fls. 192),

Não se pode, portanto, mais discutir a culpa ou responsabilidade destes, sendo hipótese de mera delimitação dos danos, como bem concluiu a sentença.

Nesse sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - CULPA RECONHECIDA NA ESFERA CRIMINAL- INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO. A decisão condenatória proferida no juízo criminal tem influência decisiva no cível. Vale dizer, se houve condenação criminal, com trânsito em julgado, porque já se lhe reconheceu o dolo, ou a podendo cul pa, não ser reexami nada questão no juízo cível". (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cí vel 0007839-82. 2006. 8. 26. 0320, Rel ator Des. Renato Sartorelli, j. 12.9.12.

Por outro lado, os corréus Bruno Salviatto e Jefferson Salviatto, apesar de não terem sido condenados na esfera criminal, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

participaram das agressões que provocaram as lesões no autor.

Em alegações finais, como bem observou o Magistrado, os réus admitem sua participação nas agressões, ao afirmarem: "Resumindo, o próprio Autor confessou, às fls. 08/09, que apenas Everton, Jeferson, Bruno é que agredi ram, е 0 nada mencionando o nome de Pedro Salviatto" (fls. 254) o que, aliás, foi repetido no recurso adesivo (fls. 302).

Destarte, Bruno e Jeferson, confessadamente, também participaram das agressões.

Nem todas as lesões, porém, podem ser imputadas aos réus.

Em 11 de outubro de 2007, ou seja, cerca de quarenta dias antes do relato constante da petição inicial, o autor se envolveu em acidente de trânsito, o qual lhe provocou "corte contuso e contusão na cabeça, bem como fratura fechada de membro inferior" (fls. 112), acarretando seu afastamento das atividades habituais (fls. 47).

Os réus, como restou apurado em exame de corpo de delito, são responsáveis pelas seguintes lesões no autor: hematoma arroxeado na região orbital esquerda, escoriações em ambos os cotovelos, joelhos e pé esquerdo, contusão na região mamária esquerda, escoriação na região zigomática direita e fratura no nariz (fls. 140/141).

Destarte, as contusões são diversas, não havendo como as imputar todas aos réus ou ao acidente automobilístico, ficando bem discriminadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª Câmara de Direito Privado

de modo nos exames realizados, que OS réus SÓ respondem pelo hematoma arroxeado na região orbital esquerda, pelas escoriações em ambos os cotovelos e em ambos os joelhos e no pé esquerdo, pela contusão esquerda, região mamária pel a escori ação na na região zigomática direita e pela fratura no nariz.

O autor, que na época contava com 43 anos de idade (fls. 17), foi agredido por quatro jovens e um bombeiro aposentado (fls. 18), na rua e numa garagem de veículos, na presença de familiares e vizinhos, o que caracteriza abalo moral que necessita ser reparado.

Observa-se que eventual injúria anterior, praticada pelo autor contra os filhos do corréu Pedro, não justifica a atitude violenta e covarde comprovada nos autos e durante a instrução criminal.

A testemunha Luiz Enrique Pugina, arrolada pelos réus, noticia que a "briga já seria previsível já que o autor 'ficava mexendo com os filhos do réu'", ou seja, "jogando beijos" para eles (fls. 219).

Gilmar Antonio Carproski, ouvido como informante, não presenciou os fatos, contudo, viu ambulância e o corpo de bombeiros socorrendo pessoa que não soube identificar (fls. 220).

José Carlos Spinieli identificou o autor como sendo a pessoa socorrida pelos bombeiros (fls. 221).

Vera Lúcia Gonçalves Barreiro, também ouvida como informante, presenciou as agressões na via pública e, depois, "na garagem da residência".

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Finaliza, afirmando que socorreu o filho do autor, o qual gritava ao ver o pai sendo agredido (fls. 222).

Natalino Antonio dos Santos presenciou, a certa distância, as agressões e viu quando o autor foi socorrido pelos bombeiros (fls. 227).

Tudo somado, conclui-se que o autor foi espancado pelos cinco réus, como resposta a provocações constantes, consistentes, em "jogar beijinhos" em direção dos filhos do corréu Pedro (fls. 315).

Α reação dos ci nco réus, toda à evidência, foi total mente desproporcional às leves do autor, devendo-se, provocações ademais, como afirmam os próprios réus, consi derar, que o ti nha autor não como se defender, sofrera aci dente automobilístico, recentemente, padecendo de outras lesões, as quais certamente dificultaram sua fuga.

A propósito, a testemunha José Carlos Spinieli, arrolada pelos réus, confirma que o autor, "15 dias antes do evento" estava com um dos braços engessado (fls. 221), fato confirmado por Vera Lúcia Gonçalves Barreiro (fls. 222)

Destarte, evidenciada a conduta ilícita praticada pelos réus, consistente na agressão dolosa, com a consequente ofensa à dignidade do agredido, bem como a sua integridade física e moral, caracterizado está o dano moral.

Relativamente ao valor arbitrado a título de danos morais, merece provimento o apelo do autor.

É cediço na doutrina e na jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª Câmara de Direito Privado

que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido, o qual, no caso concreto, ostentou o comportamento que deu início a todo o incidente segundo o que foi apurado.

E para que ela se dê de maneira justa, deve-se Levar emconta cri téri os de proporcionalidade e razoabilidade na do apuração "quantum", atendidas as condições econômicas sociais do ofensor, do ofendido, bem como a extensão e a gravidade dos danos, os quais não tiveram caráter de permanência.

Ponderando-se todos esses fatores e aplicando-os ao caso concreto, conclui-se que é razoável a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da data do acórdão, acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Quanto aos lucros cessantes, não assiste razão ao autor, pois, além de não se poder afirmar que foram as lesões imputadas aos réus que deram causa, por si só, à incapacidade para as atividades laborais, ele recebeu auxílio-doença do INSS, em decorrência, repita-se, de anterior acidente automobilístico (fls. 42/43 e 47/48).

Anota-se, finalmente, não estar caracterizada a litigância de má-fé, visto não ser vislumbrada qualquer espécie de conduta processual anômala, não havendo enquadramento no art. 17 do CPC. O autor, apesar de não relatar, na petição inicial, o acidente automobilístico antecedente, trouxe com a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

referida peça, documentos indicativos da anterior incapacidade laboral (fls. 42/43 e 47/48) e, na réplica, não negou a noticia trazida pelos réus na contestação (fls. 131).

Reforma-se, a sentença para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantido, no mais, o veredicto, inclusive no que se refere aos encargos da sucumbência.

Dá-se, por isso, provimento parcial ao apelo do autor e nega-se provimento ao recurso adesivo dos réus.

Fortes Barbosa Relator